

EMENDA Nº -
(ao Substitutivo ao PL 6461, de 2019)

Suprima-se do art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe a alteração proposta ao inciso I do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que seja mantida a redação atual. Acrescente-se, ainda, ao mesmo artigo, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 430.....

.....

(...)

“§ 6º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica poderão ofertar seus cursos a quaisquer pessoas que se qualifiquem como aprendizes na forma desta Lei, independentemente de possuírem vínculos de qualquer natureza ou matrículas ativas em outros cursos oferecidos pela entidade.

§ 7º É vedado restringir a abrangência da atuação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional em função de sua forma jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a **continuidade e o aprimoramento da política pública de aprendizagem profissional no Brasil**, com base nos princípios constitucionais da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e do acesso universal à educação. Para tanto, propõe-se a supressão da alteração ao inciso I do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), restaurando-se a redação vigente, além da inclusão dos §§ 6º e 7º ao mesmo artigo.

A manutenção da redação atual do art. 430, I é essencial para preservar o modelo híbrido de formação adotado no país, que integra instituições públicas e privadas, todas sujeitas à regulação, credenciamento e fiscalização por parte dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego. **A redação proposta no substitutivo ao PL 6461/2019 restringe, sem fundamento técnico e interesse público demonstrado, a atuação formadora apenas às instituições públicas de ensino técnico de nível médio, desconsiderando o papel relevante das escolas técnicas privadas na expansão e qualificação da política.**

Essa exclusão representa um grave retrocesso, pois enfraquece a capacidade nacional de formar aprendizes, principalmente em regiões onde a rede pública especializada de nível médio e o Sistema S são insuficientes ou ausentes. Dados educacionais demonstram que, das aproximadamente 39.800 escolas técnicas/profissionalizantes em funcionamento no Brasil em 2022, **pelo menos metade são de natureza privada, que seriam diretamente impactadas por essa limitação.**



A exclusão da rede privada comprometeria a capilaridade, a diversidade institucional e o equilíbrio federativo da política de aprendizagem, reduzindo drasticamente a oferta de vagas.

Além disso, a alteração **contraria os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que reconhece e valoriza a complementaridade entre redes públicas e privadas como estratégia de universalização do ensino técnico e da formação profissional.** O texto atual da CLT e a Portaria MTE nº 3.872/2023 já preveem critérios rigorosos de habilitação e supervisão das entidades formadoras, sem distinção quanto à sua natureza jurídica.

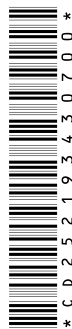
É importante destacar que entidades privadas qualificadas têm apresentado resultados expressivos: **taxas de efetivação de aprendizes acima de 50% (em comparação à média nacional de 15%),** alto nível de **satisfação de empresas contratantes e inclusão significativa de jovens oriundos da rede pública e de grupos vulneráveis** — incluindo mulheres, pessoas negras e com deficiência, sendo absorvidas pelo **mercado formal em áreas estratégicas** como tecnologia, dados, marketing digital e e-commerce, contribuindo para a modernização do parque produtivo nacional.

A inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 430 visa dar segurança jurídica à atuação de entidades qualificadas, garantindo que possam ofertar programas de aprendizagem a todos os jovens que se enquadrem nos critérios legais, independentemente de estarem ou não matriculados em cursos próprios. Essa medida **elimina interpretações restritivas que vêm prejudicando o funcionamento regular de instituições legalmente habilitadas, além de assegurar isonomia** entre entidades públicas e privadas **e segurança jurídica no cumprimento e expansão da política pública de aprendizagem.**

Dessa forma, a presente emenda reafirma o compromisso com a aprendizagem como instrumento de inclusão produtiva, proteção social e promoção da empregabilidade juvenil, e assegura um **marco normativo coerente com a realidade da educação profissional e com os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e justiça social.**

Pelos fundamentos apresentados, solicitamos o acolhimento da presente emenda pelos Nobres Parlamentares.

Deputada Adriana Ventura
NOVO/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

